



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.846/2014
(29.10.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 918-74.2011.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

RECORRENTE: Laurindo Lins Medeiros. Advs.: Itamar Lobo da Silva, André Dias Ferraz e Samara Lobo da Silva.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 186ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2010. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Pedido de reforma da sentença. Declaração de imposto de renda retificadora. Apresentação posterior. Provimento.

Dá-se provimento ao recurso, uma vez que a declaração retificadora de imposto de renda, produzida depois da intimação do recorrente para apresentar defesa nos presentes autos, apresenta-se como documento hábil, apto e suficiente a regularizar doação anteriormente feita, conforme jurisprudência deste Regional e da Corte Superior Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 918-74.2011.6.5.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 138/144) interposto por Laurindo Lins Medeiros contra decisão proferida pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral, fls. 121/124, que julgou parcialmente procedente a representação referente à realização de doação de recursos acima do limite legal aplicando, nos termos dos art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor excedente e, nos termos do art. 1º, I da Lei Complementar nº 64/90, declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Aduz o recorrente que a sentença merece reforma, uma vez que vai de encontro às provas constantes nos autos. Assevera que, em declaração de imposto de renda retificadora, restou comprovado que o rendimento auferido no ano de 2009 constituiu o montante de R\$ 37.680,00 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta reais). Assim, a doação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não ultrapassou os limites impostos pela legislação.

Em contrarrazões, às fls. 146/150, o órgão ministerial *a quo* pugnou pelo desprovimento do recurso, aduzindo que os argumentos utilizados são lastreados em dissonância com a prova documental presente nos autos. Quanto à declaração retificadora, assevera que é extemporânea e precária, uma vez que o somatório dos documentos apresentados às fls. 79/114 não totalizam o valor apresentado como rendimento bruto.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 154/157, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 918-74.2011.6.5.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

V O T O

Da análise detida aos autos, firmo convicção que o presente recurso merece prosperar.

As doações realizadas por pessoa física são permitidas na legislação eleitoral desde que obedeçam ao limite estabelecido, *ex vi legis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

O recorrente efetuou doação para campanha eleitoral, nas eleições 2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Contudo, declarou que seu rendimento bruto auferido no ano de 2009 totalizou o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Ultrapassou, portanto, o limite legal, uma vez que poderia doar até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), correspondente aos 10% (dez por cento) de seus rendimentos.

Ocorre, no entanto, que a Declaração Retificadora de Imposto de Renda se revela documento hábil a comprovar o rendimento bruto do recorrente nos presentes autos, ainda que produzida depois da intimação para apresentar defesa nestes autos, nos termos da decisão proferida por esta Corte Regional e pela Corte Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Eleição 2010. Procedência. Informações retificadoras. Faturamento compatível com a quantia doada. Doação estimável em dinheiro. Uso de bem móvel. Interpretação extensiva do art. 23, §7º

RECURSO ELEITORAL Nº 918-74.2011.6.5.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

da Lei nº 9.504/97. Princípio da igualdade. Descaracterização do excesso. Provimento. Dá-se provimento ao recurso, haja vista que a empresa comprovou, através de informações retificadoras, a compatibilidade do faturamento do ano anterior ao pleito e a doação por ela realizada, e, ainda, considerando uma interpretação extensiva da norma do art. 23, §7º da Lei nº 9.504/97, que não se restringe apenas para pessoas físicas, pelo que a doação estimável em dinheiro na quantia de R\$12.000 (doze mil reais), atinente à utilização de bem móvel, não caracteriza qualquer excesso, afastando a incidência da multa a que alude o art. 81, §2º da Lei nº 9.504/97.

(REPRESENTACAO nº 118546, Acórdão nº 58 de 29/01/2014, Relator(a) JOSÉ WANDERLEY OLIVEIRA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/2/2014)

Representação por doação acima dos limites legais.

1. A declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária.

2. A eventual prática de fraude na apresentação da declaração retificadora não pode ser presumida, cabendo ao autor da representação o ônus da prova (AgR-AI nº 1475-36, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013, grifo nosso).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 59057, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do AgR-AI 1475-36/CE (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.6.2013), decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Cabe ao Ministério Público Eleitoral comprovar a existência de má-fé - que não pode ser presumida - quanto à apresentação da declaração retificadora. Incidência, nesse ponto, da Súmula 7/STJ.

RECURSO ELEITORAL Nº 918-74.2011.6.5.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113787, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 31)

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença *a quo* uma vez que a declaração retificadora de imposto de renda, produzida depois da intimação do recorrente para apresentar defesa nos presentes autos, apresenta-se como documento hábil, apto e suficiente a regularizar doação anteriormente feita, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional e da Corte Superior Eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator